



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 100302/2025

**SOLICITANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA –
CNPJ: 25.165.749/0001-10**

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação da solicitação de impugnação ao Edital.

1. SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, devidamente inscrita sob o CNPJ n.º 25.165.749/0001-10, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 015/2025 – SRP, instrumentalizado nos autos do Processo Administrativo n.º 100302/2025.

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 16/07/2025, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de restrição à competição em razão da ausência de parcelamento do objeto; exigência desproporcional de atestado de capacidade técnica, imposição de funcionalidades tecnológicas sensíveis, exigência cartão virtual e exigência de prova de conceito.

Assim, requer que o instrumento convocatório seja reformado, acolhendo suas alegações.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

As Impugnações relacionadas ao presente certame encontram-se regulamentadas no instrumento convocatório que, em seu item 20.1, dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA**, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site www.portaldecomprasbacabal.com.br;

Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 16 de julho de 2025, devendo, portanto, as solicitações serem apresentadas até o dia 14 do mesmo mês. Considerando que os pedidos foram protocolados em 08 de julho, resta verificada a sua tempestividade.

Desse modo, ressalta-se, inicialmente, que todas as cláusulas contidas no edital e seus anexos, buscam cumprir a finalidade e os resultados pretendidos alinhavados na fase de planejamento



através dos Estudos Preliminares, ou seja, espera-se atender com eficácia as demandas diárias do Município de Bacabal.

Convém destacar que cabe à Administração decidir pela melhor solução que lhe atenda plenamente, principalmente, quando essa solução já é de seu domínio. Nesse caso, o detalhamento do objeto e a sua forma de execução, demonstram os critérios para obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Com base nos princípios fundamentais da atuação administrativa, especialmente aqueles relacionados às licitações, e tendo como objetivo principal atender ao interesse público, que é supremo e indisponível, vamos agora às considerações pertinentes.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

3.1. DA SUPOSTA NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL PARA PROMOVER A SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SE PRETENDE CONTRATAR

Alega a impugnante que “*O edital em questão estabelece o critério de julgamento como menor preço global por lote. Ao analisar o único lote definido no certame, observa-se que diversos serviços distintos — tais como gerenciamento de abastecimento, manutenção, rastreamento veicular (telemetria) e seguro veicular — foram aglutinados em um mesmo objeto*”, alega ainda que “*A aglutinação se efetiva tanto pelo modo de disputa quanto pelo conteúdo do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que determina que todos esses sistemas devem ser integrados, conforme a solução “completa” e “inteligente” projetada para o Município de Bacabal*”.

A impugnante alega ainda, que a aglutinação em lote único dos itens restringe a competitividade e contraria os princípios da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ocorre que, como já fora amplamente discutido e demonstrado nas várias respostas elaboradas à presente empresa, colocar todos os itens em um único lote, não restringe o caráter competitivo do certame, tampouco, impede que empresas participem do certame, e sim proporciona à Administração Pública maior controle dos serviços realizados, podendo, assim, ter uma fiscalização mais efetiva, como será demonstrando no decorrer da presente resposta.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que o objeto da contratação não consiste na execução direta dos serviços de manutenção, abastecimento ou rastreamento, mas sim na prestação de serviços de gerenciamento e controle centralizado da frota pública, por meio de sistema informatizado e rede credenciada.

Portanto, trata-se de um serviço único e especializado de gestão integrada, que pressupõe a coordenação dos diversos subsistemas de operação da frota (abastecimento, rastreamento, manutenção etc.), o que exige atuação sistêmica, contínua e padronizada por parte da contratada.

A alegação da Impugnante de que o objeto abrange “natureza distinta” ignora a essência do modelo de gerenciamento único e centralizado, já consolidado na Administração Pública como forma eficiente de controle e redução de custos, por meio de:

- Relatórios integrados;
- Rastreamento em tempo real;

- Auditoria e registro eletrônico de transações;
- Intermediação técnica com a rede de postos e oficinas credenciadas.

Na licitação, sempre que possível e conveniente, o objeto deverá ser dividido em lotes, visando à ampliação da competitividade e à viabilidade da proposta mais vantajosa. Contudo, admitidas exceções, especialmente quando o parcelamento não for tecnicamente viável ou prejudicar a execução e a economicidade.

Nesse sentido, o agrupamento dos serviços em um único lote está devidamente justificado tecnicamente nos autos do processo, como forma de: evitar fragmentação da gestão; reduzir a complexidade da fiscalização; minimizar riscos de sobreposição de competências; garantir a padronização dos dados e do controle da frota pública.

Desse modo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União respalda a conduta administrativa no presente caso:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica e econômica**. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (grifo nosso). **Acórdão nº 2.393/2006. Plenário**

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.” **Acórdão 3041/2008 Plenário.**

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. **Acórdão 2407/2006 – Plenário**

A small, stylized handwritten mark or signature at the bottom right of the page.



“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, **deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...**” Acórdão N° 2796/2013 – TCU.

Assim, após a leitura do entendimento do TCU, resta cristalino que a decisão de colocar todos os itens em um único lote, não compromete a lisura do certame, desde que demonstrada a viabilidade técnica e econômica, como afirmado e devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O pleito da Impugnante quanto à divisão do objeto em lotes revela-se **tecnicamente inadequado, economicamente desvantajoso e prejudicial à gestão contratual**, configurando-se, na verdade, uma tentativa evidente de **adequar o certame às suas limitações empresariais**, em flagrante descompasso com o princípio da **supremacia do interesse público**, que deve nortear todos os atos da Administração.

Com efeito, os objetos licitados são **harmônicos, interdependentes e complementares**, sendo a contratação conjunta, em lote único, a solução que melhor atende aos princípios da **eficiência, da economicidade e da racionalização administrativa**.

Os apontamentos da empresa representante ignoram que a reunião dos serviços em um **GRUPO ÚNICO** considera a **necessidade intrínseca de integração do sistema** para que a solução eleita pelo Município atinja sua finalidade adequadamente. Este entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência das Cortes de Contas, como já demonstrado acima.

A formação do lote está em estrita conformidade com o **Estudo Técnico Preliminar**, tendo sido realizada a aglutinação para promover **economicidade, vantajosidade e benefícios logísticos** na execução do objeto, além de celeridade ao procedimento licitatório e maior atratividade financeira para potenciais licitantes.

A integração entre os sistemas busca a **eficiência na gestão da frota municipal**, com benefícios à administração dos futuros contratos e otimização de serviços que convergem para a mesma finalidade. As justificativas para a reunião em lote, que conformam o ato e o entendimento da Administração, constam expressamente no Estudo Técnico Preliminar, conforme pode ser verificado na íntegra do processo.

A principal necessidade de unificação reside na **garantia da interoperabilidade e do pleno funcionamento dos sistemas**. A contratação pulverizada de diferentes fornecedores para componentes como equipamentos, rastreamento e videotelemetria acarretaria riscos significativos de incompatibilidade técnica, falhas de comunicação entre plataformas e dificuldades na responsabilização por problemas.

Assim, ao centralizar a responsabilidade em uma única empresa, o Município assegura a **harmonia entre todos os elementos do sistema**, entregando a funcionalidade completa esperada.

Com isso, a fragmentação pretendida pela Impugnante não só comprometeria a otimização operacional dos serviços, como também acarretaria riscos à execução contratual, aumento de custos e maior complexidade na fiscalização e no acompanhamento dos contratos.



Portanto, a manutenção da licitação no formato proposto pela Administração Pública encontra respaldo na busca por maior eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos contratos futuros, além de gerar benefícios econômicos expressivos quando se compara à possibilidade de contratações isoladas e desconectadas.

Ademais, cumpre destacar que todo o processo de planejamento da contratação foi precedido de análise criteriosa de mercado, considerando práticas adotadas por outros órgãos públicos em contratações de objetos similares, bem como pela realização de pesquisa de preços robusta e exitosa, que comprovou a viabilidade econômica e técnica do modelo adotado. Tal fato, por si só, afasta de maneira definitiva qualquer alegação de inviabilidade ou de excesso decorrente da opção pela contratação integrada.

Por fim, ressalta-se que, a Impugnante vem tentando moldar o presente certame, cujo objeto é gerenciamento de frota, para adequar aos seus serviços, como resta evidente na Impugnação apresentada, no seguinte trecho:

“Importa destacar que não é do interesse técnico ou comercial dessas empresas investir em soluções tecnológicas complementares como rastreamento ou biometria, justamente porque tais tecnologias não agregam valor prático ao objeto central da contratação, muito pelo contrário apenas encarecem os serviços.”

Diante disso, resta absolutamente claro que o pleito da Impugnante não encontra amparo técnico, jurídico ou econômico, tratando-se de pretensão meramente particular, dissociada do interesse público que rege a contratação administrativa.

3.2. DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM SERVIÇO DE TELEMETRIA INTEGRADA

Alega a Impugnante que *“O item 10.1.4.2 do edital impugnado impõe aos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove, de forma detalhada, a execução de serviços de gerenciamento de frota com plataforma integrada de telemetria, controle de abastecimento e controle de manutenção”*.

Não há qualquer impedimento legal para que a Administração Pública estabeleça padrões mínimos de qualidade e desempenho, por meio da definição de requisitos técnicos objetivos. O objetivo do presente certame é justamente selecionar o fornecedor que atenda a esses requisitos essenciais, de modo a assegurar a eficiência, a economicidade e a qualidade na prestação dos serviços, além de coibir a participação de licitantes que eventualmente atuem de forma aventureira, inidônea ou sem a devida qualificação técnica.

Importa destacar que, no planejamento, na elaboração e na condução do procedimento licitatório, foram rigorosamente consideradas as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura, priorizando-se o atendimento pleno e adequado às demandas da Administração Pública, não cabendo, portanto, qualquer flexibilização das exigências para acomodar limitações específicas de licitantes.

Sobre esse aspecto, o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello leciona com clareza:



“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Dessa forma, evidencia-se que a Administração Pública detém plena competência para estabelecer critérios técnicos que assegurem não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, mas também a **contratação de fornecedores comprovadamente capacitados**, aptos a atender de forma plena e eficaz ao interesse público.

No contexto específico da gestão de frotas, a **integração da tecnologia de telemetria** como ferramenta de controle, rastreamento e monitoramento constitui uma **medida estratégica indispensável** para garantir a segurança, a transparência e a eficiência das operações, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021. A telemetria permite o **acompanhamento em tempo real da performance dos veículos, do comportamento dos condutores e das rotas percorridas**, assegurando que os deslocamentos estejam compatíveis com as finalidades públicas autorizadas e **mitigando riscos de uso indevido, fraudes e desperdícios**.

Nesse cenário, torna-se **imprescindível a exigência de atestado de capacidade técnica específico** que comprove a experiência do licitante com a **implementação e operação de sistemas de telemetria integrados à gestão de frotas**. Trata-se de **requisito técnico diretamente vinculado ao objeto contratado**, necessário para garantir que a empresa vencedora disponha do conhecimento, infraestrutura e expertise adequados para executar a solução de maneira eficaz. A ausência dessa exigência comprometeria a efetividade do contrato, podendo resultar em prejuízos operacionais e administrativos à municipalidade.

A gestão pública moderna exige soluções integradas que vão além do simples fornecimento de serviços pontuais. Tecnologias como **GPS, telemetria e plataformas de gestão inteligente** possibilitam a criação de um **ecossistema de controle robusto e unificado**, oferecendo aos gestores uma **visão ampla, em tempo real e orientada por dados**. Isso se traduz em decisões mais assertivas, maior controle do patrimônio público, **prevenção de desvios e aumento da eficiência operacional**.

A impugnação apresentada, ao tentar suprimir a exigência de comprovação técnica por meio de atestado de capacidade específica, **não encontra respaldo técnico ou jurídico**. Na verdade, evidencia uma tentativa de moldar o edital às limitações operacionais da empresa impugnante, em flagrante desvio do interesse público. Tal conduta contraria os princípios constitucionais da **isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público**, fundamentos que norteiam todas as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе reforçar que a **Administração Pública não apenas pode, mas deve exigir comprovações técnicas compatíveis com a complexidade do objeto licitado**, especialmente quando envolvem soluções tecnológicas sensíveis como a telemetria veicular. A **exigência de atestado de capacidade técnica não restringe a competitividade**, mas sim **qualifica-a**,





assegurando que apenas empresas com experiência comprovada participem do certame, preservando a qualidade da contratação e a continuidade do serviço público.

Por fim, ao incorporar ferramentas como a telemetria, associadas a práticas modernas de gestão — incluindo **controle de abastecimento, manutenção preventiva, rastreamento e seguro veicular** —, a Administração reafirma seu compromisso com a **inovação, a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos e a busca contínua pela melhoria na prestação dos serviços à população.**

Destarte, resta cabalmente demonstrado que a exigência do atestado de capacidade técnica relacionado à telemetria está em perfeita consonância com o objeto da licitação. Trata-se de requisito essencial e inafastável para assegurar a execução eficiente, segura e contínua do contrato. A tentativa da empresa impugnante de afastar tal exigência mostra-se, portanto, descabida e contrária aos princípios que regem a contratação pública, especialmente os da eficiência, legalidade e supremacia do interesse público.

3.3. DA SUPOSTA ILEGALIDADE E RISCO NA EXIGÊNCIA DE CONSULTA VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO CONDUTOR A DADOS SENSÍVEIS DA FROTA

Alega a impugnante que há “risco grave à segurança da informação, à integridade do controle interno e à própria gestão dos contratos administrativos, uma vez que os dados solicitados envolvem informações sensíveis da frota pública, cuja manipulação deve ser restrita aos gestores devidamente autorizados,” e ainda alega que “a exigência de que o APP contenha funcionalidades de consulta via IA por parte dos motoristas se mostra injustificável, desproporcional e potencialmente danosa ao interesse público”.

Não há qualquer impedimento legal para que a Administração Pública estabeleça **padrões mínimos de qualidade e desempenho**, por meio da definição de **requisitos técnicos objetivos**. O objetivo do presente certame é justamente selecionar o fornecedor que atenda a esses requisitos essenciais, de modo a assegurar a eficiência, a economicidade e a qualidade na prestação dos serviços, além de coibir a participação de licitantes que eventualmente atuem de forma **aventureira, inidônea ou sem a devida qualificação técnica.**

Importa destacar que, no planejamento, na elaboração e na condução do procedimento licitatório, foram rigorosamente consideradas as **necessidades das unidades administrativas da Prefeitura**, priorizando-se o atendimento pleno e adequado às demandas da Administração Pública, **não cabendo, portanto, qualquer flexibilização das exigências para acomodar limitações específicas de licitantes.**

Sobre esse aspecto, o eminente jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona com clareza, “Discrecionarietà, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal”.

Dessa forma, evidencia-se que a Administração possui competência para adotar critérios que garantam não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, mas também a **contratação de fornecedores tecnicamente habilitados e capazes de atender, de forma plena, o interesse público.**



No âmbito da gestão de frotas, a **integração do reconhecimento facial** como ferramenta de controle de acesso aos veículos representa uma medida que fortalece a segurança, a rastreabilidade e a eficiência operacional, **em conformidade com a Lei nº 14.133/2021**.

Trata-se de uma tecnologia que, mediante o uso de algoritmos de inteligência artificial, realiza a identificação biométrica dos motoristas, assegurando que apenas pessoas devidamente autorizadas possam abastecer e operar os veículos públicos, mitigando riscos de fraudes, desvios e uso indevido.

Na gestão da frota municipal, segurança, transparência e eficiência são princípios fundamentais. A adoção de tecnologias inovadoras, como o reconhecimento facial, associada a sistemas de **rastreamento por GPS, telemetria e gestão inteligente**, permite a criação de um ecossistema de monitoramento robusto e integrado. Isso proporciona aos gestores uma visão ampla e detalhada das operações, contribuindo para a **tomada de decisões mais assertivas, baseadas em dados, alinhadas aos princípios da eficiência, da economicidade e da boa governança pública**.

Ademais, observa-se que a **impugnação apresentada não se sustenta**, uma vez que a Impugnante **não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital**, buscando, na verdade, moldar as condições do certame às suas próprias limitações. Tal pretensão afronta diretamente o princípio da **supremacia do interesse público**, que norteia todos os atos da Administração, especialmente no âmbito das contratações públicas regidas pela **Lei nº 14.133/2021**, sendo inadmissível que interesses particulares se sobreponham às necessidades coletivas e institucionais.

Ressalte-se, ainda, que a **busca por inovação tecnológica na Administração Pública é imperativa**, não apenas como instrumento de modernização, mas também como meio de assegurar maior eficiência, segurança, controle, transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos. O investimento em tecnologias avançadas, como a biometria facial, promove ganhos concretos em eficiência operacional, redução de custos, mitigação de riscos e melhoria na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A gestão eficiente de frotas abrange, além do controle de acesso, serviços essenciais como **abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, rastreamento em tempo real e contratação de seguro veicular**, garantindo a preservação do patrimônio público e a continuidade dos serviços prestados. O rastreamento permite acompanhar a localização e a movimentação dos veículos, reduzindo riscos de furtos e otimizando rotas. A manutenção preventiva estende a vida útil dos veículos, enquanto o seguro oferece proteção contra danos, acidentes e sinistros diversos.

Ao incorporar essas ferramentas e práticas inovadoras, a Administração Pública reafirma seu compromisso com a **eficiência, a transparência e a proteção do interesse público**, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições e promovendo uma gestão pública moderna, responsável e preparada para os desafios contemporâneos.

Não há o que se falar em ilegalidade pelo fato da Administração Pública ter acesso a informações de condução e execução dos serviços, isso porque, a entrega desses resultados contribui para que a fiscalização seja mais efetiva e condizente com a necessidade que foi demonstrada no início da contratação.

Não só isso, o acesso a essas informações possibilitam que o órgão possa corrigir possíveis falhas encontradas na execução, e corrigi-las, para melhor desempenho.



A restrição dessas “informações sensíveis” à Administração Pública é que compromete a execução fiel e real dos serviços prestados, pois, sem os relatórios e tecnologias solicitadas no presente certame, não é possível afirmar que não há fraude na prestação do serviço.

Destarte, restou plenamente demonstrado que a exigência da biometria de reconhecimento facial constitui requisito pertinente e absolutamente alinhado ao objeto da licitação, revelando-se instrumento indispensável para assegurar a efetividade, a segurança e a eficiência na execução do contrato. A tentativa da empresa impugnante de afastar tal requisito revela-se, portanto, descabida e incompatível com os princípios que regem a contratação pública, notadamente o da supremacia do interesse público e o da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

3.4. DA PROVA DE CONCEITO A CRITÉRIO DO PREGOEIRO

A empresa impugnante alega suposta ilegalidade na **faculdade** conferida ao Pregoeiro quanto à exigência da Prova de Conceito. No entanto, tal alegação não se sustenta diante do ordenamento jurídico que rege as contratações públicas.

Importa ressaltar que esse poder discricionário não se confunde com arbitrariedade. Pelo contrário, trata-se de um instrumento legítimo de gestão administrativa, cujo exercício deve estar sempre vinculado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, além dos princípios específicos das licitações, como a razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e supremacia do interesse público.

Assim, a decisão fundamentada do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação de exigir ou não a realização de Prova de Conceito insere-se no âmbito de sua autonomia técnica e funcional, especialmente quando essa medida visa assegurar que o objeto licitado será efetivamente atendido com a qualidade e as especificações exigidas no edital.

Portanto, é plenamente legítima e juridicamente amparada a decisão da Administração Pública de exigir – ou deixar de exigir – a Prova de Conceito, desde que devidamente motivada, como no presente caso, em que a medida se revela compatível com os objetivos do certame e alinhada à eficiência da contratação pública.

O item 18 do edital define, com precisão, o motivo e a forma de aplicação da prova de conceito pelo Pregoeiro. Sendo exigida apenas para aquele que teve a **proposta classificada provisoriamente**, não apresentando nenhuma afronta aos princípios, vez que cabe ao licitante demonstrar, quando necessário, a capacidade de execução dos serviços prestados, vejamos:

18.1 A critério do Pregoeiro, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, deverá realizar um teste prático do sistema web e app mobile, simulando uma situação real com um veículo de propriedade da CONTRATANTE, em data a ser definida, como forma de comprovação de que este atende as funcionalidades mínimas previstas no item 4 do Termo de Referência, sob pena de ser desclassificado;

18.2. A arrematante que não apresentar pelo menos 90% das funcionalidades do sistema solicitadas para a prova de conceito, referente a cada módulo (telemetria / gestão de abastecimento / gestão de manutenção), será desclassificada;

Y



18.3. Caso a empresa satisfaça entre 90% a 99% das funcionalidades solicitadas, será concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data de assinatura no contrato, para apresentar o percentual restante, em relação aos testes;

18.4. A data e local para a realização da apresentação será definida pelo Pregoeiro, que informará por e-mail ao arrematante, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

18.5. Não será permitido transmitir a prova de conceito por meio de nenhuma plataforma web ou qualquer outro meio de transmissão externa, muito menos gravação de tela e/ou filmagem, a qual realizar-se-á somente presencialmente;

18.6. Os licitantes que manifestarem interesse em participar do teste de funcionalidade, participarão como ouvintes, com o limite máximo de 01 pessoa por empresa, e poderão apresentar manifestação formal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o término do teste;

18.7. A apresentação da arrematante será avaliada pela equipe técnica da **CONTRATANTE** que poderá, ainda, realizar diligência em pelo menos um cliente e um estabelecimento credenciado da arrematante e só depois emitirá seu parecer em até 10 dias corridos, enviando ao Pregoeiro para que este dê a publicidade necessária. Caso a licitante arrematante não atenda as especificações mínimas exigidas no item 14.1, e conforme determina o item 14.2, do Termo de Referência, será desclassificada e o Pregoeiro convocará a licitante subsequente que tiver ofertado menor preço, e assim sucessivamente, até a validação de uma apresentação que atenda a todos os requisitos exigidos.

Conclui-se, assim, que não há qualquer ilegalidade na atuação do Pregoeiro, tampouco violação aos princípios que regem a matéria. A tentativa da impugnante de restringir a discricionariedade da Administração, pretendendo impor interpretações que favoreçam interesses particulares, desvirtua os fundamentos do processo licitatório, o qual deve primar sempre pelo atendimento ao interesse público e pela obtenção do melhor resultado à coletividade.

3.5. DA EXIGÊNCIA DE CARTÃO VIRTUAL

Não há impedimento para que a Administração Pública estabeleça padrões mínimos de qualidade e desempenho por meio de requisitos técnicos. O objetivo do presente certame é selecionar o fornecedor que atenda, no mínimo, às exigências estabelecidas, ao mesmo tempo em que se busca afastar a participação de licitantes inexperientes ou sem a devida qualificação.

Cabe ressaltar que o planejamento, a preparação e a execução do processo licitatório foram pautados nas necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura, priorizando-se o interesse público em detrimento das condições particulares de cada licitante.

Destaca-se que o fato de determinado recurso agregar algum custo ao preço final, ou de não ser amplamente utilizado por algumas empresas, não pode servir como obstáculo para que a Administração opte pela forma de prestação do serviço que considere mais adequada e eficiente. Ressalte-se, mais uma vez, que a vantajosidade nas contratações públicas não deve ser avaliada



exclusivamente com base no menor preço, mas também na adequação técnica da proposta, sendo imprescindível preservar a supremacia do interesse público sobre eventuais interesses privados.

A disponibilização do cartão virtual mostra-se necessária para situações em que o cartão físico não puder ser utilizado, seja por ainda não ter sido entregue pela CONTRATADA, seja por eventual indisponibilidade decorrente de culpa do próprio usuário.

Por fim, cumpre registrar que esta Administração pauta sua atuação em estrita observância aos princípios jurídicos e, em especial, aos princípios que regem os processos licitatórios, como a ampla competitividade. Ressalta-se, entretanto, que assegurar a ampla participação dos licitantes não significa permitir uma participação desordenada ou desprovida de critérios objetivos, pois tal conduta comprometeria a própria finalidade do procedimento licitatório.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, portanto, ficam **MANTIDAS** todas as condições contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025-SRP.

Bacabal/MA, 11 de julho de 2025.

Atenciosamente,


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 547/2025